Processo Licitatório nº 4600/2019
Pregão Presencial nº 199/2019

Ubiratã - Paraná, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubiratã, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, venho apresentar decisão a respeito do Pregão Presencial nº 199/2019 destinado à aquisição de carnes para atendimento das necessidades da Secretaria da Assistência Social.

O Município instaurou a licitação supra cuja sessão foi realizada em 03 de outubro de 2019, comparecendo as seguintes licitantes:

EMPRESA	CNPJ
I A MOREIRA SEGATTO FERREIRA	04.650.302/0001-66
DIRCE MIOLA HESPANHOL E CIA LTDA	75.900.183/0001-09
JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME	22.932.358/0001-95

Decorrido o julgamento das propostas, passou-se a análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar para os itens, acarretando na inabilitação da empresa JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, conforme representado a seguir:

> O envelope de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar para os itens foi rubricado pelos presentes, para fins de verificação de que o mesmo se encontrava lacrado. O envelope de habilitação foi aberto e o Pregoeiro verificou se toda a documentação apresentada atendia ao disposto em edital. As Licitantes confirmaram suas condições habilitatórias com exceção da empresa JM DE SOUZA – COMERCIO DE ALIMENTOS ME que deixou de apresentar o SIM, SIP ou SIF conforme exigido pelo edital. Desse modo, os itens por ela vencidos, sendo itens 02 e 05 ficaram para a empresa I A MOREIRA SEGATTO FERREIRA nos valores respectivos de R$-17,37 e R$-9,89. **(Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 199/2019, fls. 188 e 189 dos autos).**

Concedida as licitantes a oportunidade para recursar contra a decisão do Pregoeiro, o representante da empresa JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME se manifestou da seguinte forma:

> Após a classificação definitiva das Licitantes, o Pregoeiro informou aos (as) representantes presentes que teria início a fase de interposição de recurso contra o procedimento, mediante manifestação imediata e motivada da intenção, as quais seriam registradas em ata. O representante da empresa JM DE SOUZA – COMERCIO DE ALIMENTOS ME manifestou intenção de recorrer uma vez que a empresa não possui os certificados de inspeção nos termos exigidos já que não manuseia nenhum dos produtos comercializados, alegando ainda que somente revende produtos que já possuem selo. O representante alegou que entendeu que o edital exigia somente que os produtos no momento da entrega apresentassem o selo de inspeção. O representante alegou, ainda, que compreende que a qualificação técnica exigida no edital restringe-se a qualificação técnica das licitantes e não dos produtos por ela cotados. O Pregoeiro acolheu as razões recursais, concedendo o prazo de três dias úteis para que o representante complementasse suas razões, caso desejasse, concedendo aos demais licitantes a oportunidade de contra recursar no mesmo prazo, informando que o prazo para contra recursos se iniciam a contar do termino do prazo recorrente. O Pregoeiro informou que a decisão quanto aos recursos serão disponibilizados no Portal da Transparência, junto aos demais documentos do Processo em epígrafe **(Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 199/2019, fls. 188 e 189 dos autos)**.

Encerrado o prazo para que a licitante juntasse memorial a fim de complementar o recurso manifestado em ata, bem como encerrado o prazo para apresentação de contra recurso, apenas a empresa JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME se manifestou tempestivamente, fls. 193 a 198 dos autos, alegando, em suma, que não possui Certificado de Inspeção Municipal/Estadual/Federal por não realizar manuseio de carnes; que a forma que tal exigência foi estabelecida em edital acarretou em dupla interpretação; que a desclassificação da requerente ocorreu de forma "nitidamente ilegal"; que está apta a comprovar o registro dos produtos no momento da entrega dos mesmos.

Requisitou a impetrante, por fim, o provimento do recurso, sendo declarada nula a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta e adjudicando o objeto ao seu favor.

Relatados os fatos, passo a análise dos mesmos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Imperioso destacar primeiramente que a requerente apresentou em recurso a seguinte afirmativa:

> No mérito da insurgência percebe-se que tais esclarecimentos, da maneira que INTERPRETAMOS A EXIGÊNCIA editalícia não surgiu efeito, assim usando do poder atribuído ao Pregoeiro decidiu lavrar na ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2019 que: "A empresa JM DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME deixou de apresentar o SIM, SIP ou SIF conforme exigido pelo edital, desse modo os itens por ela vencidos, sendo os itens 02 e 05 ficariam para a empresa I A MOREIRA SEGATTO FERREIRA nos valores respectivos de R$-17,37 e R$-9,89. Diante da decisão do Pregoeiro em transferir os itens vencidos para um segundo licitante, dessa forma, não observou o direito constitucional ao contraditório, que entendo antes da transferência dos itens devia interromper as atividades e abrir prazo para recurso segundo o art. 109 da Lei 8.666/1993 careceu que nossa empresa registrasse em ATA a intenção de exercer o direito constitucional ao contraditório.

Como se sabe, a licitação na modalidade pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, é regida pela Lei Federal nº 10.520/02, aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei de Licitações e Contratos, no caso, a Lei Federal nº 8.666/93. Desse modo, aplica-se no Pregão a Lei nº 8.666/93 quando o tema em questão não for abrangido pela Lei nº 10.520/02.

Se tratando especificamente sobre o julgamento da licitação em si, estabelece a Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º:

> Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> [...]
> XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for

o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
XVI - **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, **sendo o respectivo licitante declarado vencedor**;
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (Sem grifo no original) (**Art. 4º da Lei 10.520/02**).

Como é de se notar, no caso de inabilitação de quaisquer licitantes no pregão, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e declarado o vencedor **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mediante registro de suas intenções motivadas em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.**

Da mesma forma, o item 14 do Edital do Pregão Presencial supra estabelece:

14. DO JULGAMENTO DO CERTAME
[...]
14.24. Ocorrendo a inabilitação, o (a) Pregoeiro (a) convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo

instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação (Edital do Pregão Presencial nº 199/2019, fl. 41 dos autos).

Quanto aos recursos, o edital estabelece:

> 17. DOS RECURSOS
> 17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra qualquer etapa do procedimento, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memorial de recurso, facultando-se às demais proponentes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
> 17.2. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor.
> 17.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o (a) Pregoeiro (a) examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão (Edital do Pregão Presencial nº 199/2019, fls. 12 e 13 dos autos).

Nota-se, portanto, que é infundada a alegação da requerente em se conceder prazos para apresentação de recursos conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo infundada inclusive a alegação da inobservância do direito constitucional ao contraditório. O Pregoeiro concedeu a requerente à oportunidade de se manifestar na forma que rege a legislação, a qual inclusive se manifestou tempestivamente e na forma da lei, o que leva a aceitabilidade do recurso e análise de seu mérito.

Oriento a requerente, contudo, que em eventuais impetrações de recursos em licitações na modalidade Pregão, que se observe os prazos e condições dispostos na Lei nº 10.520/02, sob risco de não aceitação dos mesmos por intempestividade ou ausência de motivação.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Conforme retratado, alegou a impetrante em recurso que não dispõe de Certificado de Inspeção Municipal/Estadual/Federal uma vez que não realiza manuseio de carnes, que a forma que tal exigência foi estabelecida em edital acarretou em interpretação ambígua, que a desclassificação da requerente ocorreu de forma ilegal e que está apta a comprovar a certificação dos produtos no momento da entrega dos mesmos.

Sobre o Serviço de Inspeção Federal, o site do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária dispõe a seguinte redação:

> **Todo estabelecimento industrial** que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e Decreto n° 9.013/2017 (sem grifo no original).

Já o Edital do Pregão Presencial nº 199/2019 apresenta a seguinte redação:

> 13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 02.
> [...]
> 13.1. Deverão estar inseridos no envelope 02 os seguintes documentos:
> 13.1.4. Qualificação Técnica:
> A) Certificado de inspeção sanitária federal ou municipal e Selo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA).

Nota-se que não há em edital qualquer motivação para exigência de tal certificação, considerando ainda que da forma em que se encontra, não há como se definir se a certificação a ser apresentada seria da licitante ou do produto em si.

Se analisados os itens dispostos no Termo de Referência do Edital, é possível verificar que os produtos a serem entregues deverão estar congelados e conter Certificado de Inspeção Sanitária na embalagem. Se verificada, ainda, a documentação apresentada pelas empresas DIRCE MIOLA HESPANHOL E CIA LTDA e I A MOREIRA SEGATTO FERREIRA ME, nota-

se que foram apresentados certificados de inspeção dos frigoríficos os quais os produtos serão adquiridos pelas licitantes, o que se torna irrelevante, considerando que no ato da entrega os produtos deverão conter o respectivo selo, o que atestaria sua certificação. Ademais, significa que os produtos serão adquiridos pelas licitantes junto aos frigoríficos e até a entrega não ocorrerá manuseio nos mesmos.

Apenas há de se registrar que a empresa DIRCE MIOLA HESPANHOL E CIA LTDA apresentou também selo de inspeção municipal, visto que realiza manuseio de carnes em seu estabelecimento.

Assim, mediante o exposto, constata-se que o edital fez exigência indevida ao se exigir que as licitantes apresentassem Certificado de inspeção sanitária federal ou municipal e Selo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA) junto aos documentos de habilitação, não podendo a empresa JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME ser prejudicada pela falha administrativa.

Cabe apenas à exigência dos produtos, no momento da entrega, conterem o respectivo certificado de inspeção, seja federal, estadual ou municipal, e a verificação ser feita pelo Fiscal do Contrato. Ressalta-se, ainda, que o certificado de inspeção sanitária não se enquadra nas hipóteses de qualificação técnica previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 tampouco é obrigatório para empresas que não beneficiem produtos de origem animal.

3. DECISÃO

Ante o exposto, e com base nos termos estabelecidos pelo edital, reconsidero a decisão de inabilitar a empresa JM DE SOUZA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, sendo mantida a mesma como vencedora dos itens 02 e 05 conforme constante na ata da sessão pública, fl.188 a 192 dos autos.

Todavia, em face da irregularidade apurada no edital, solicito que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para adjudicação e homologação do procedimento ou, caso julgue pertinente, anulá-lo, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, visto a exigência de documentação indevida para o certame, o que frustrou o princípio do julgamento objetivo da licitação.

Sendo só, firmo o presente despacho.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro